



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise da documentação de habilitação e qualificação técnica/proposta técnica da Licitação realizada sob a modalidade de Tomada de Preço, autuado sob o n. 001/2021 que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para preenchimento de 01 (uma) vaga do quadro de pessoal para o cargo assessor jurídico, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência.

Encerrada a sessão de recebimento dos envelopes do certame o Presidente da CPL encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

Consta Termo de Referência e Especificações Técnicas e demais documento que contém toda as especificações necessárias a Tomada de Preço.

Extrai-se dos autos a Declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo o disposto no art. 16, inc. II da Lei Complementar 101/2000.

Em seguida, Consta Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro expedido pelo Superintendente de compras, em atendimento ao inc. I do art. 16 da LC n° 101/2000.

A abertura do presente procedimento se deu por requisição do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a assinatura de um TAC e a determinação judicial constante nos autos do processo nº 9261-7.2015.8.09.0173, sendo carreada aos autos a respectiva solicitação, atendendo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inc. I, da IN-TCM/GO nº 010/2015.

O valor total para contratação do referido objeto, está dentro do limite preconizado na lei 8.666/93.



As minutas do ato convocatório e do contrato foram devidamente aprovadas por esta Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Em sequência, têm-se os originais devidamente assinados.

Contudo, verificando os autos do processo, a licitação foi publicada somente em jornal de grande circulação, conforme exemplar carreado aos autos, não tendo sido publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, ferindo o princípio da publicidade e a inteligência do art. 21, II. Veja-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Assim, observa-se que não houve o cumprimento de todas as exigências previstas na Lei 8.666/93, notadamente quanto aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade, dentre outros.

Deste modo, resta prejudicada a análise da documentação de habilitação e qualificação técnica/proposta técnica, tendo em vista o vício insanável constante nos autos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pelo cancelamento da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 e pela publicação de um nova licitação a fim de cumprir a determinação judicial dito alhures.

Remeta-se os autos à Autoridade Competente, a quem compete a análise final de conveniência e oportunidade.

É o parecer, *sub censura*.

São Simão (GO), 27 de dezembro de 2021.

GUSTAVO SANTANA AMORIM
OAB/GO 37.199